



Número: **5001582-60.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5002056-31.2020.4.03.6100**

Assuntos: **Dano Ambiental, Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (ADVOGADO)
CONSTRUTORA TENDA S/A (REU)	MARCELO LEVITINAS (ADVOGADO) LAURA FANUCCHI (ADVOGADO) PEDRO MARINO BICUDO (ADVOGADO)
CONSTRUTORA TENDA S/A (REU)	MARCELO LEVITINAS (ADVOGADO) LAURA FANUCCHI (ADVOGADO) PEDRO MARINO BICUDO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RESERVA DA BIOSFERA DO CINTURÃO VERDE DA CIDADE DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RESERVA DA BIOSFERA DO CINTURÃO VERDE DA CIDADE DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO FLORESTAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDAÇÃO FLORESTAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)			
COMISSÃO TEKOA JAROGUATA PETEI MBARAETE (TERCEIRO INTERESSADO)		GABRIELA ARAUJO PIRES (ADVOGADO) ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (ADVOGADO)	
COMISSÃO TEKOA JAROGUATA PETEI MBARAETE (TERCEIRO INTERESSADO)		GABRIELA ARAUJO PIRES (ADVOGADO) ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28229 495	11/02/2020 19:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Construtora Tenda S.A., objetivando seja a ré impedida de realizar cortes de árvores em terreno localizado na Rua Comendador José de Matos, altura do número 139, bairro Vila Clarice, São Paulo/SP, até que a ré comprove judicialmente possuir autorização de manejo arbóreo para a referida área.

Sustenta o MPF, em síntese, que a ré pretende construir empreendimento imobiliário no terreno em questão, que se localiza em área limdeira à terra indígena Jaraguá e ao Parque Estadual do Jaraguá. Alega que a ré afirma que o empreendimento não se enquadra como atividade efetiva ou potencialmente poluidora, razão pela qual não estaria sujeito a prévio licenciamento ambiental, bem como que obteve autorização da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo (SVMA) para o manejo de árvores no terreno em questão, conforme termos de compromisso ambiental firmados.

Segundo o MPF, entretanto, a SVMA, quando questionada, informou que, embora tenha sido firmado termo de compromisso ambiental com a ré, não há autorização para o manejo arbóreo, pois ainda não teria sido apresentado pela construtora o alvará de execução de edificação nova, requisito necessário para a emissão da autorização do manejo. Afirma que, não obstante, a ré já teria iniciado o manejo arbóreo da área, em 27/01/2020, mesmo sem autorização. Narra o MPF que a área tem 8.624,59 m² e que estaria previsto o corte de 528 árvores, sendo 340 delas nativas, além de ser habitat e área de trânsito de diversas espécies de animais, bem como que haveria curso d'água denominado de "Ribeirão das Lavras", cujas faixas marginais são consideradas área de preservação permanente.

Juntou o MPF, com a inicial, cópia do Inquérito Civil nº 1.34.001.000010/2020-53 e dos Termos de Compromisso TCA 346/2019 e TCA 354/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, tendo em vista o fato indicado pelo MPF de se tratar de área limdeira a terras indígenas. Não apenas a presente ação busca a proteção contra possível dano ambiental, como há evidente interesse de proteção de direitos indígenas, atraindo a competência desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal.

Indo adiante, vejo presentes os elementos que ensejam a concessão da tutela provisória requerida. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no presente caso, observo presentes tais requisitos.

A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos juntados pelo MPF, que demonstram que, ainda que tenham sido firmados Termos de Compromisso entre o Poder Público municipal e a ré, inclusive nos quais já constam as disposições a serem cumpridas, com as devidas compensações devidas e eventuais multas, segundo as informações prestadas pela municipalidade ao MPF (ids 27758983 - Pág. 5 e 27758999 - Pág. 17), a ré não está autorizada a iniciar o manejo arbóreo na área. Conforme afirma a autoridade municipal, “a interessada celebrou com essa Secretaria o Termo de Compromisso Ambiental, porém até a presente data, não há autorização para o manejo arbóreo, pois ainda não apresentou o Alvará de Execução de Edificação Nova, requisito este necessário para o manejo”.

A ré, em sua manifestação nos autos do IC nº 1.34.001.000010/2020-53 (em 29/01/2020), alega que “o manejo teve início em 27.01.20, do que a SVMA foi tempestivamente informada pela Tenda com mais de 10 dias de antecedência, em atenção às obrigações previstas nos TCAs” (id 27759414 - Pág. 24).

Com efeito, nos termos de compromisso firmados, constam cláusulas prevendo a referida antecedência de 10 dias para início dos cortes (id 27759417 - Pág. 4). Das cláusulas pertinentes, no entanto, não fica claro se tal informação, referida na cláusula 2.1.1.1, deve ser prestada após a concessão de autorização para corte ou se é a partir dela que é concedida a autorização para corte. O que se tem dos autos é que, em 13/01/2020, a Prefeitura informou que não haveria ainda autorização para início do manejo; e que, em 29/01/2020, a construtora afirma ter iniciado o manejo em 27/01/2020, haja vista ter comunicado a Prefeitura com 10 dias de antecedência (portanto, em 17/01/2020).

De toda forma, neste momento de análise não exauriente, a probabilidade do direito está presente, pois não consta dos autos declaração expressa e inequívoca da autorização municipal necessária – ao contrário, consta documento afirmando justamente o contrário. E verifica-se presente o outro elemento necessário para concessão da tutela de urgência, a saber, o perigo de dano, que, nesse caso, é evidente: após o corte das árvores, não será possível recompor a mata do mesmo modo que antes, bem como já terão sido causados eventuais prejuízos à fauna e ao curso d’água presente no local.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão do manejo arbóreo pela ré em terreno localizado na Rua Comendador José de Matos, altura do número 139, bairro Vila Clarice, São Paulo/SP, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Cite-se e intime-se a ré.

Oficie-se, ainda, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo (Rua do Paraíso, 387, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.103-000) para que, em 5 dias, preste informações acerca do caso.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

